



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007118/2007-24
Recurso nº 511.517 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.458 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Inclusão Simples Nacional
Recorrente FORSTER DES. HUMANO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE VEDADA. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 25/01/2011.

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 27/01/2011 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra a negativa do pleito de inclusão no Simples Nacional, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, em razão da atividade econômica retratada no código CNAE – Fiscal 7020-4/00 consignado no Termo de Opção: “*consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica*”, vedada para ingresso na sistemática.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pleito a interessada alega praticar atividade não impeditiva e já ter providenciado a alteração do código CNAE-Fiscal na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica para 85 99-6-04: “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*”.

Apreciando o litígio a DRJ/CPS indeferiu a solicitação.

Estudando o alcance das vedações impostas pelo inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 2006, analisou o conteúdo semântico da expressão “*serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não*” consignado no referido dispositivo legal.

Ao interpretar o mencionado comando legal, tomou o auxílio do disposto no artigo 966 do Código Civil – Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, concluindo que o inciso XI, parte primeira do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 2006, cuidaria de vedar o não empresário ao ingresso Simples Nacional.

Assim, valendo-se de pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal, estudou as atividades exercidas pela contribuinte solicitante para deduzir que, em que pese haver registrado seus estatutos sociais junto ao órgão de registro típico dos empresários e sociedades empresárias – Registro Público de Empresas Mercantis – deduziu que “*o interessado não se valeu do fator de produção trabalho/mão-de-obra, pois é certo que nas GFIP’s entregues anota-se pagamento de remuneração justa e simplesmente para um dos sócios, isto é, a Sra. Evelyn Kaufmann Correia. Donde se vê que, de fato, não se destaca neste Contribuinte como elemento autônomo o fator de produção trabalho/mão-de-obra. São os próprios sócios (no caso, a sócia), e exclusivamente eles (exclusivamente ela), que concorrem com sua força intelectual/laborativa para dar cabo do objeto social anunciado nos atos constitutivos*”.

Assim, o objeto social constante do estatuto social estaria submetido a primeira parte do inciso XI do artigo 17 da LC 123, de 2006: “*Prestação de Serviços de*

Desenvolvimento Humano, Cursos de Capacitação e Orientação Profissional e Educação Corporativa Empresarial”, atividade vedada para ingresso no sistema.

Cientificada, em 05/05/2009, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 51, apresenta, a contribuinte, em 12/05/2009, Recurso Voluntário em face deste Colegiado.

Depois de oferecer justificativas a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade, o que já havia sido superado pela própria DRJ em Campinas/SP, ressalta ser sociedade empresária nos termos do artigo 966 do Código Civil.

Afirma que a atividade econômica explorada pela empresa não necessitaria de mão-de-obra externa, mas que isso não seria impedimento ao ingresso no Simples, observando, ainda, que o código CNAE-Fiscal estaria em consonância com os serviços prestados de cursos gerenciais, atividade permitida na sistemática simplificada como determinaria o parágrafo 3º. do artigo 12. da Resolução CGSN no. 4, de 2007.

Ao final pugna pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito verifica-se que a empresa recorrente teve indeferido seu pleito de inclusão na sistemática do Simples Nacional por praticar atividades consideradas vedadas pela legislação de regência..

A Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispôs, no artigo 17, sobre vedações ao ingresso no Simples Nacional, elencando, dentre outras, as seguintes situações:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza

técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

...

XIII - que realize atividade de consultoria;

O fundamento legal para indeferimento do ingresso da empresa no Simples Nacional foi o inciso XIII do artigo 17 acima citado.

De acordo com a 2ª. Alteração de Contrato Social, datada de 16/07/2007 e registrada na JUCESP em 13/09/2007 (fls. 03/08) o objeto social da empresa é o seguinte: “*Prestação de Serviços de Consultoria, Capacitação e Suporte Empresarial, Bem Como Desenvolvimento Humano, Mercadológico e Orientação Profissional e Representações Comerciais por Conta e Ordem de Terceiros para Prestação de Serviços de Desenvolvimento Humano, Cursos de Capacitação e Orientação Profissional e Educação Corporativa Empresarial*”

É verdade que o parágrafo 3º. do artigo 12. da Resolução CGSN no. 4, de 2007 excluiu das vedações impostas pelo inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar no. 123, de 2006, as escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais. Entretanto, o objeto social da solicitante descrito na 2ª. Alteração do Contrato Social, cuja cópia encontra-se à fls. 03 a 08, é vasto e muito abrangente e enumera diversas outras atividades que também se enquadram nas referidas vedações.

As atividades descritas no objeto social definido nos atos constitutivos da pessoa jurídica relacionam-se diretamente às seguintes atividades vedadas, elencadas no citado dispositivo legal: **(i) Atividade Intelectual:** *Prestação de Serviços de Capacitação e Suporte Empresarial, Bem Como Desenvolvimento Humano, Mercadológico e Orientação Profissional;* **(ii) Serviços de Instrutor:** *Cursos de Capacitação e Orientação Profissional e Educação Corporativa Empresarial;* **(iii) Intermediação de Negócios:** *Representações Comerciais por Conta e Ordem de Terceiros;* **(iv) Atividade de Consultoria:** *Prestação de Serviços de Consultoria.*

Também é verdade que o código CNAE-Fiscal da empresa foi alterado em 20/08/2007 para 85 99-6-04: “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*”. Todavia não é o código CNAE-Fiscal o fator determinante da atividade da pessoa jurídica e sim o que vai descrito em seus estatutos sociais, especificamente no objeto social da empresa.

Observe-se que até a presente data não consta dos autos qualquer alteração no objeto social da empresa, que permanece o mesmo descrito às fls. 03 a 08.

Ademais, uma rápida visita ao sítio da empresa na “internet” – www.forsterbr.com.br - demonstra ser a interessada uma companhia de grande porte, especializada em treinamento e desenvolvimento humano, gestão de negócios e desenvolvimento de mercado, tendo como principais clientes, dentre outros, a 3M, Banco do Brasil, Ciesp, CPFL, DHL, Dow Corning, Karcher, para os quais fornece os seguintes serviços:

- Palestras, Cursos, Workshops, Programas de Educação, Treinamento;

- Gestão Empresarial, Implantação de Sistemas de Gestão Integrada, da Qualidade, Ambiental e Saúde e Segurança Ocupacional;

-
- Educação e Desenvolvimento Humano Organizacional
 - Recrutamento e Seleção;
 - Planejamento de Carreira;
 - Desenvolvimento de Negócios em Novos Mercados.
 - Estudos de viabilidade e otimização de produção.

Assim, diante da prova da prática de atividades que impedem o ingresso da empresa interessada na sistemática do Simples Nacional não há como atender o seu pleito.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora